



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 230 /2019

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14 DE OUTUBRO DE 2019 – 08:40 h.

PROCESSO Nº: 1/1142/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201723612-9

RECORRENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

C.G.F. Nº: 06.922.136-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: José Wilame Falcão de Souza

**EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** A obrigação em tela está prevista no art. 157, do Decreto nº 24.569/97. A empresa arguiu que algumas notas fiscais alvos do auto de infração não precisavam receber o selo fiscal, posto que enquadradas nas situações previstas nos incisos VI e VII do dispositivo em tela, porém não apresentou os elementos imprescindíveis ao acatamento do pleito de improcedência ou mesmo para deferimento de perícia. Decadência do crédito tributário relativo ao exercício de 2012, por força do art. 173, I, do CTN. Recurso Ordinário conhecido, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular de procedência, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 123, inciso III, alínea “m”, combinado com o parágrafo 12 da Lei nº 12.670/96, contrário ao disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária, que se manifestou pela aplicação da penalidade prevista no art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

**PALAVRAS-CHAVE:** NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO - PARCIAL PROCEDENTE EM FACE DE DECADÊNCIA DE PARTE DO CRÉDITO RECLAMADO.

**RELATÓRIO:**

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. MULTA REDUZIDA CASO ICMS ESTEJA RECOLHIDO E NFE ESCRITURADA NA EFD DO DESTINATÁRIO. IDENTIFICAMOS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS AO CONTRIBUINTE SEM O DEVIDO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS”.

Consta do auto de infração a indicação dos dispositivos infringidos: artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97; a sugestão da penalidade aplicável ao caso: art. 123, III, 'm' c/c §12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17; o período da infração: janeiro de 2012 a dezembro de 2013; a base de cálculo da multa: R\$65.644.131,14; e o valor da multa aplicada: R\$ 1.312.882,62.

Regularmente intimado acerca do auto de infração em lide, o contribuinte ingressou, no prazo legal, com impugnação (fls. 20 a 31), onde apresenta, em síntese, argumentos que versam acerca da extinção de parte do crédito tributário lançado – decadência; da não aplicação do selo de trânsito sobre determinadas operações listadas na autuação; do selo de trânsito – obrigação anômala e ausência de embarço fiscal.

Na 1ª Instância foi proferida decisão pela procedência da ação fiscal, conforme estampado na ementa do Julgamento nº 541/19 (fl.54), cujo teor segue abaixo transcrito:

**“AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** Acusação fiscal que versa sobre recebimentos de mercadorias fiscais acobertadas por documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito – STF, no biênio de 2012/2013. Infringência aos artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Em face das operações estarem devida e efetivamente escrituradas, há de se aplicar a atenuante contida no §12 do artigo 123 da Lei 12.670/96, acrescentado pela Lei 16.258/2017. Feito fiscal **PROCEDENTE.** Defesa tempestiva”.

Às fls. 63 a 74 dos autos consta o Recurso Ordinário interposto contra a decisão singular, onde são apresentados os mesmos argumentos formulados na defesa, quais sejam:

1. da extinção de parte do crédito tributário lançado – decadência (fl.65);
2. da não aplicação do selo de trânsito sobre determinadas operações listadas na autuação (fl.69);
3. do selo de trânsito – obrigação anômala e ausência de embarço fiscal (fl.70).

A Célula de Assessoria Processual Tributária se manifestou nos autos por meio do Parecer 189/2019, anexado às fls. 95 a 100, no qual sugere o conhecimento do recurso ordinário, para dar-lhe provimento, no sentido de declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

**“ICMS. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM DOCUMENTOS QUE ACOBERTAM ENTRADAS INTERESTADUAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. CONTRIBUINTE AUTUADO SUJEITO À PENALIDADE INSERTA NO ART. 123, III, “M” C/C A ATENUANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96”.**

Eis, em síntese, o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

O Fisco Estadual acusa o contribuinte de receber mercadorias de outras unidades federadas e não providenciar a aposição do selo fiscal de trânsito nos documentos fiscais correspondentes, no período de 01/2012 a 12/2013.

Nas Informações Complementares constam os fundamentos utilizados para a lavratura do auto de infração em lide, dentre os quais cabe destacar:

“Do exame das Escriturações Fiscais Digitais (EFD) do período fiscalizado e das informações disponibilizadas pelos sistemas informatizados da SEFAZ/CE, tais como Laboratório Fiscal, Notas Fiscais Eletrônicas Destinadas ao contribuinte fiscalizado, SITRAM e o próprio sistema Cometa que controlava, à época, o registro de documentos fiscais que acobertavam a entrada e saída de mercadorias do Estado do Ceará, constatamos que os documentos fiscais indicados nas planilhas ‘RELATÓRIO 01’ e ‘RELATÓRIO 02’, anexas a esta informação complementar, não receberam o Selo de Trânsito conforme determina o Art. 157 do Decreto 24.569 de 31 de julho de 1997. (...)” (fl.04).

(...)

“Com a infração descrita acima, sugerimos a aplicação da penalidade disposta no artigo 123, III, ‘m’ da Lei nº 12.670/96, com redação dada pelo Art. 1º, inciso III, da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, conjugado com § 12, inciso XI da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, uma vez que os referidos documentos fiscais se encontram informados nas Escriturações Fiscais Digitais correspondentes” (fl.05).

Inicialmente, em sede de recurso ordinário, o autuado alega a extinção do crédito tributário relativo ao exercício 2012 em face da decadência, conforme art. 173, I, do CTN.

Com efeito, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória a contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário rege-se pelo art.173, I, do CTN, iniciando a contagem no primeiro dia seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No caso em apreço, o auto de infração refere-se aos exercícios 2012 e 2013 e foi lavrado em 26/12/2017. À luz do art. 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial é o dia 01/01/2013, tomando como referência o ano de 2012. Nesse rumo, o prazo final para o lançamento regular do crédito finalizaria em 01/01/2018.

Contudo, no caso que se cuida, em que pese o auto de infração ter sido lavrado em 26/12/2017, a ciência do contribuinte deu-se em 03/01/2018, conforme Aviso de Recebimento-AR anexo à fl. 16 dos autos, portanto após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do CTN, o que mostra que o crédito do exercício de 2012 foi, efetivamente, atingido pela decadência.

Nosso entendimento no sentido de que o lançamento torna-se efetivamente concluído com a ciência do contribuinte tem base no disposto no art. 80, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, que trata acerca da intimação do contribuinte por Aviso de Recebimento – AR. E em reforço a esse entendimento, a autuada

apresenta às fls. 23/24 uma decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre a matéria, cujo trecho da ementa segue transcrita abaixo:

“A constituição do crédito tributário somente se efetiva com a notificação do contribuinte, razão pela qual o lançamento, sem essa providência, não interfere no prazo decadencial do art. 173, I, do CTN” (STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1.546.874 / MT (2015/0189280-9). Rel. Ministro Gurgel de Faria. In DJE de 16/06/2017)

Quanto ao mérito da demanda, vale esclarecer que a obrigação de selar a nota fiscal de entrada tem previsão no art. 157, do Decreto nº 24.569/97, que à época do lançamento tinha a seguinte redação:

**Art. 157.** A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

O artigo em apreço teve sua redação alterada com o advento do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, porém não eximiu do contribuinte a obrigação de selar a nota fiscal, senão vejamos a nova redação do citado dispositivo:

**Art. 157.** O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Em que pese a clareza da obrigação em discussão, a recorrente argui ainda que algumas remessas incluídas no relatório base da autuação não tinham à época a incumbência legal de receber o selo de trânsito, tais como notas fiscais que acobertaram venda à ordem e operações com valor inferior a 15 mil Ufir. Aduz, ainda, que algumas notas fiscais objeto da autuação se incluem nas hipóteses de dispensa do selo fiscal de trânsito previstas nos incisos VI e VII do art. 157, do Dec. nº 24.569/97.

Relativamente ao argumento que em várias operações alvo do auto de infração não se aplica o selo fiscal de trânsito, vale esclarecer, primeiramente, que no tocante às vendas à ordem não existe previsão para as notas não receberem o selo fiscal. Pelo contrário, essa obrigação está prevista no art. 160 do Decreto nº 24.569/97 que assim dita:

**Art.160.** Nas operações de venda à ordem, as notas fiscais de operações simbólicas deverão ser apresentadas aos órgãos da circunscrição dos estabelecimentos envolvidos no prazo de 05 (cinco) dias da saída ou entrada para que sejam seladas, quando qualquer dos estabelecimentos estiverem localizados em outra unidade da federação”.

No tocante ao argumento que as operações com valor inferior a 15 mil UFIR's não seria obrigado o selo fiscal, vale destacar que o §2º do art. 157 faz menção ao inciso I do §1º, que trata de nota fiscal que acoberta trânsito livre, senão vejamos:



Art. 157. (...)

§1º. O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

I - Na nota fiscal que acobertar operação de trânsito livre de mercadorias neste Estado com destino a outras unidades da federação ou ao exterior;

(...)

§ 2º. O disposto no inciso I do parágrafo anterior não se aplica às seguintes operações:

(...)

III - com operações cujo valor da carga transportada seja superior a 15.000 (quinze mil) UFIRs.

No entanto, da análise da nota fiscal nº 55667, indicada no recurso ordinário a título exemplificativo de trânsito livre, restou demonstrado no parecer da Assessoria Processual Tributária que referido documento, anexado à fl. 106, não se refere a uma operação de trânsito livre.

No que se refere ao argumento de que algumas notas fiscais se incluem nos incisos VI e VII do art. 157, vale transcrever o teor desses dispositivos:

Art. 157. (...)

§1º. O Selo Fiscal de Trânsito não terá sua aplicação exigida:

(...)

VI – quando o órgão de fronteira não possuir equipamento de informática ou quando este estiver fora do ar, caso em que será emitido a Guia de Trânsito Livre;

VII – na nota fiscal que tenha sido enviada, em arquivo magnético, para controle de mercadoria em trânsito, através do Sistema Fronteira Rápida da SEFAZ, ou outro, que venha a substituí-lo.

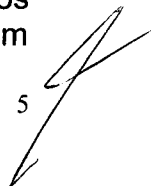
Pois bem. Da análise da peça recursal não se encontra os elementos necessários para comprovar a ocorrência dessas duas situações, razão por que o pedido de perícia não pode ser deferido, conforme amparado no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014.

Finalmente, não procede a alegação do contribuinte que não pode o estabelecimento ser penalizado pela não aposição do selo fiscal de trânsito pelo fato de não ter sido necessário à comprovação da materialização de quaisquer das operações descritas no lançamento.

Como é cediço, a atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa por descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único do CTN. Desse modo, ao verificar violação à norma tributária durante procedimento fiscal, não pode o agente do Fisco deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

É certo que o selo fiscal de trânsito se presta à comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS, inclusive aquelas sem oneração do imposto. Assim, resta clara a obrigatoriedade da aposição do mencionado selo fiscal nas operações de entradas interestaduais de mercadoria.

Diante do exposto, resta demonstrado que os documentos fiscais apontados nos Relatórios 01 e 02 apresentados pelo autuante, os quais acobertaram



operações de entradas interestaduais no Estado do Ceará, tendo a recorrente como destinatária, não foram objeto de aposição de selo fiscal de trânsito, o que configura descumprimento ao art.157 do Decreto nº 24.569/97, sujeitando o autuado à penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, com a atenuante prevista no § 12, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto e, preliminarmente em relação à decadência suscitada pela parte, acatar a alegação de decadência, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, tendo em vista que a ciência do contribuinte ocorreu em 03/01/2018, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei 15.614/2014, dessa forma, alcançando apenas o exercício de 2012. Em relação à solicitação de perícia apresentada pela parte, afastar referida preliminar. No mérito, dar provimento ao recurso para reformar a decisão singular de procedência, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

**Base de cálculo:** R\$49.113.387,72 (exercício 2013)

**MULTA: R\$ (2%):** R\$982.267,765

**OBS.** Art. 123, III, 'm', da Lei nº 12.670/96 conjugado com o § 12, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada pela Lei nº 16.258/2017.

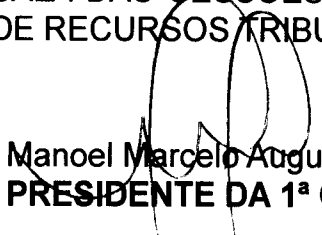
#### **DECISÃO:**

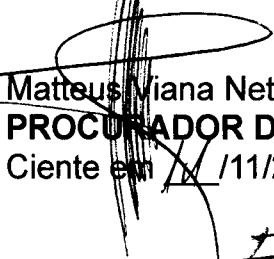
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve, preliminarmente, em relação à decadência suscitada pela parte acatar por maioria de votos, com fundamento no art. 173, inciso I do CTN, tendo em vista que a ciência do contribuinte ocorreu em 03/01/2018, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei 15.614/2014, dessa forma, alcançando apenas o exercício de 2012. A conselheira Mônica Maria Castelo, foi voto contrário à decadência, que considerou a data da postagem, fundamentado no art. 821, §4º do Decreto 24.569/97. Em relação à solicitação de perícia apresentada pela parte, afastar por decisão unânime. No mérito decide dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular de procedência, para julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que formulou entendimento pela aplicação da penalidade com base no artigo 123, inciso III, alínea "m", combinado com o parágrafo 12 da Lei nº 12.670/96,

contrário ao disposto no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Thaiz Teixeira Maia.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente em 11/11/2019

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Almir de Almeida Cardoso Júnior  
**CONSELHEIRO**

  
Antonia Helena Teixeira Gomes  
**CONSELHEIRA**

  
André Rodrigues Parente  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Renan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**